



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Secretaria Executiva
Secretaria de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa
Diretoria de Administração
Coordenação de Licitações e Contratações
Divisão de Compras e Licitações
Serviço de Licitações

JULGAMENTO DO RECURSO - CONCORRÊNCIA 01/2020

DECISÃO

Processo 59000.006954/2020-21

Segue abaixo o julgamento dos Recursos e a Decisão da Comissão Especial de Licitação referente à Concorrência 01/2020, cujo objeto é a contratação de serviços de empresa prestadora de serviços de comunicação corporativa, conforme Edital e seus anexos (2777279).

Resposta ao Recurso interposto pelas empresas IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA e PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA e Impugnações apresentadas pela empresa BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA.

I - DA ADMISSIBILIDADE E LEGITIMIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos (2897198, 2897202, 2904290, 2908345, 2908345, 2908352) e o disposto nos itens 19.1 e 19.2 do Edital (2776912).

II - DOS RECURSOS

a) RECURSO - IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA (2897198)

Trata-se de recurso administrativo interposto pela IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA na data de 17/11/2020 em face de decisão resultante da habilitação referente à Concorrência nº 01/2020, publicada no Diário Oficial da União em 10/11/2020.

Em suma, a recorrente alega:

a) que a declaração apresentada em sede de diligência "*foi elaborada e assinada por profissional sem*

a qualificação técnica exigida pelo Conselho Federal de Contabilidade para elaborar referida análise" e, b) que é "necessária a desconsideração do documento apresentado pela Licitante BR MAIS, em virtude do não atendimento às regras específicas editalícia" pois "tais documentações deveriam ter sido apresentadas em momento oportuno, junto aos demais documentos de habilitação".

(...)

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

A - DA INVALIDADE DA DECLARAÇÃO APRESENTADA

Conforme exposto em tópico anterior, a CEL conferiu prazo à licitante BR MAIS para apresentação de declaração assinada pelo Contabilista da empresa, informando que o balanço apresentado com a atualização dos índices e evolução patrimonial da empresa trata-se de balanço intermediário e não provisório.

Após solicitação, a empresa supracitada apresentou documento elaborado por MANOEL PAULINO DA SILVA NETO, técnico contábil, inscrito no CRC/DF Nº 10063/O-3, declarando os termos a seguir transcritos:

"Eu, MANOEL PAULINO DA SILVA NETO, contabilista inscrito no CRC/DF sob o n.º 10063/O-3, DECLARO, para os devidos fins, e em especial para fins de cumprimento de diligência solicitada pela Comissão Especial de Licitação da Concorrência nº 1/2020 do MDR, que o documento apresentado no Invólucro 1 do certame referente ao 1º Semestre do ano de 2020 se trata de balanço patrimonial INTERMEDIÁRIO, e não de um balanço provisório, da empresa BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.359.094/0001-03, devidamente registrado e chancelado pela Junta Comercial do DF e que comprovam a situação patrimonial atualizada da sociedade aqui identificada, sendo que tal permissão consta da Cláusula XI de seu Contrato Social. Pelo que firmo ser verdade!"

Sem adentrar ao mérito da avaliação dos termos do documento, neste instante, convém dissertar sobre as atribuições do profissional de contabilidade.

O Decreto-Lei nº 9.295/46 que criou o Conselho Federal de Contabilidade e definiu as atribuições do Contador, em seus artigos 25 e 26, especifica como trabalho técnico privativo dos contadores diplomados as "perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade".

Diante da ausência de detalhamento e especificação das atividades de contabilidade, bem como das prerrogativas exclusivas dos contadores, o Conselho Federal de Contabilidade, em 28 de outubro de 1983, publicou a Resolução CFC nº 560/83, detalhando "as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946".

O Art. 3º da Resolução supracitada traz o detalhamento de 48 (quarenta e oito) atribuições privativas dos profissionais contabilistas (contadores e técnicos em contabilidade legalmente habilitados), entre elas constam:

- (1) avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para q uaisq uer finalidades, inclusive de natureza fiscal;
- (3) apuração do valor patrimonial de participações, quotas ou ações;
- (19) análise de custos e despesas, em qualquer modalidade, em relação a quaisquer funções como a produção, administração, distribuição, transporte, comercialização, exportação, publicidade, e outras, bem como a análise com vistas à racionalização das operações e do uso de equipamentos e materiais, e ainda a otimização do resultado diante do grau de ocupação ou do volume de operações;
- (20) controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial das empresas e demais entidades
- (22) análise de balanços;
- (24) avaliação do desempenho das entidades e exame das causas de

insolvência ou incapacidade de geração de resultado;

(25) estudo sobre a destinação do resultado e cálculo do lucro por ação ou outra unidade de capital investido;

(26) **determinação de capacidade econômico-financeira das entidades,** inclusive nos conflitos trabalhistas e de tarifa;

(32) revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registros contábeis;

(36) fiscalização tributária que requeira exame ou interpretação de peças contábeis de qualquer natureza;

As dez atividades listadas acima, são elencadas no parágrafo primeiro, do art. 3º da Resolução CFC 560 como "atribuições **privativas dos contadores**", ou seja, essas atividades apenas podem ser realizadas por Contadores legalmente habilitados, não sendo possível sua realização por técnicos de contabilidade.

O próprio sítio eletrônico do Conselho Federal de Contabilidade traz a conclusão acima mencionada, como esclarecimento, na página de "Perguntas Frequentes" (<https://cfc.org.br/fiscalizacao-etica-e-disciplina/perguntas-frequentes/prerrogativas-de-contadores-e-tecnicos-em-contabilidade/>), Questionamento 1, abaixo transcrito:

(...)

In casu, a declaração apresentada pela Licitante BR MAIS, em resposta à diligência da CEL, foi elaborada e assinada pelo **Técnico Contábil**, Sr. Manoel Paulino da Silva Neto, CRC/DF 10063/O-3.

A declaração trouxe a análise do balanço apresentado para fins de determinação de capacidade econômico-financeira, avaliando e descrevendo-o como balanço patrimonial intermediário. Ocorre que, conforme exposto acima, a análise ou avaliação de balanços são de atribuição **exclusiva** dos CONTADORES legalmente habilitados, não podendo ser realizados por técnicos.

Nesse sentido, o Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, dispõe em seu sítio eletrônico, decisões judiciais de interesse da classe contábil, com alguns julgados referentes às prerrogativas de contador, como os trechos de decisões abaixo transcritos que corroboram o entendimento acima exposto:

"Conforme legislação transcrita, a perícia judicial ou extrajudicial é atividade privativa de contadores diplomados. Assim, não importa se a embargante fez cursos, assistiu palestras ou possui carteira expedida por este ou aquele órgão, associação ou conselho. Se não for contadora diplomada e com registro no Conselho respectivo, não poderá apresentar-se como habilitada a realizá-la, sob pena de enquadrar-se nos dispostos no art. 20 DL nº 9296/46 ." (TRF 4ª REGIÃO . APELAÇÃO CIVIL 20030401 0221 13-0/RS. Relatora Marga Inge Barth Tessler).

(...)

Desta forma, diante do exposto e tendo em vista as normas aplicáveis ao caso, necessária a reavaliação da documentação apresentada em resposta à diligência e sua desconsideração, tendo em vista que foi elaborada e assinada por profissional sem a qualificação técnica exigida pelo Conselho Federal de Contabilidade para elaborar referida análise.

B - INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO

O Edital previa em seu item 1.2 que para se habilitar, a licitante deveria apresentar, em involucro específico, a documentação ali prevista, entre elas, a pertinente à Qualificação Econômico-financeira da empresa.

(...)

O instrumento convocatório ressalta ainda que seria inabilitada a licitante que deixasse de apresentar, de acordo com o exigido, qualquer documento solicitado ou apresentasse com vícios ou defeitos, em desconformidade com as condições para habilitação previstas neste Edital" (Item 12.3 do Edital).

No caso em tela, a licitante BR MAIS, com intuito de preencher a exigência do item 11.2.4, alínea "b" (Balanço Patrimonial do último exercício social) apresentou: (a) Demonstração do Resultado de 2020; (b) Balanço Patrimonial de 2020; (c) Análise Econômico financeira - 1º Semestre/2020; (d) Registro Digital na JCDF; (e) Termo de Autenticação de Registro Digital da JCDF; (f) Demonstração do Resultado de 2019; (g) Balanço Patrimonial de 2019; (h) Análise Econômico-financeira de 2019; (i) Registro Digital na JCDF - 2019; (j) Termo de Autenticação de Registro Digital da JCDF - 2019 ; (k)

Documentos de Entrega da Escrituração Contábil Digital - SPED.

Da análise dos documentos, é possível verificar que a licitante BR MAIS apresentou não apenas o Balanço Patrimonial de 2019, que deveria ser apresentado, mas também o parcial de 2020, tendo em vista que a análise econômico-financeira do balanço patrimonial de 2019 não atendia às exigências mínimas do Edital.

Ocorre que o edital é claro ao determinar que para qualificação econômico financeira as empresas licitantes deveriam apresentar balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprovasse a boa situação financeira da licitante, vedada a sua **substituição por balancetes ou balanços provisórios**.

Embora a licitante BR MAIS tenha apresentado balanço de 2019 este estava em desconformidade com as exigências do Edital, não sendo suficiente para preencher todos os requisitos necessários. Desta forma, no intuito de contornar a referida situação, a licitante apresentou balanço referente a 2020.

No entanto, o balanço de 2020 apenas poderia ser considerado se juntado, no momento específico determinado no Edital, com documentos que comprovassem sua validade e sua classificação como Intermediário e não provisório.

O edital especificou de forma clara que balanços provisórios não seriam considerados para fins de habilitação, logo, cabia à licitante apresentar todo e qualquer documento que comprovasse a validade da documentação.

Verificando a questão, a CEL solicitou diligência à empresa licitante, requerendo a apresentação de declaração para fins de verificação quanto à natureza jurídica do documento, tendo em vista a desconformidade do documento com as regras editalícias.

Em resposta, o licitante apresentou declaração de profissional técnico contábil informando que o documento apresentado, referente ao primeiro semestre de 2020, trata-se de balanço intermediário e não provisório.

Logo, além de apresentar apenas uma declaração sem qualquer argumentação que indique a veracidade das informações repassadas, tais documentações deveriam ter sido apresentadas em momento oportuno, junto aos demais documentos de habilitação, o que constitui vício não passível de ser sanado por diligência.

A Lei 8.666/1993 é específica ao definir em seu art. 43, parágrafo terceiro que "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**.

A Legislação é cristalina ao dispor que diligências são autorizadas no procedimento licitatório, desde que não acarrete a inclusão de documento ou informação posterior.

Ora, nesse caso específico, a licitante deveria ter apresentado o balanço de 2019, juntamente com os demais documentos necessários à aferição do enquadramento às exigências editalícias. Caso tenha optado por apresentar documento do primeiro semestre do ano corrente, deveria ter feito com toda documentação para enquadramento do documento como intermediário e não provisório.

Ademais disso, admitir a apresentação posterior de documentos gera uma evidente desigualdade entre os participantes da licitação, uma vez que muitas empresas deixaram de participar por não se enquadrar, com exatidão, às exigências do instrumento convocatório, até o momento da habilitação.

O Tribunal de Contas da União - TCU possui julgados que corroboram a argumentação ora exposta, no sentido de que as diligências durante o processo licitatório são possíveis, desde que não resulte a inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU. Jurisprudência - Informativo de Licitações e Contratos. Número 192 de 8 e 9 de abril de 2014).

No caso em tela, a apresentação do documento com novas informações se enquadra como inserção de documento novo.

A Administração tem como obrigação conferir tratamento igualitário a todos os interessados em participar do certame e, para isso, deve valer-se do princípio da vinculação ao Edital, cumprindo as normas e regras ali estipuladas.

Abaixo à legislação pertinente à matéria, o Edital se destaca-se, estabelecendo regras específicas e peculiares a cada licitação, devendo a Administração permanecer **estritamente vinculada ao**

referido documento e condições nele estabelecidas.

Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia visam proteger os procedimentos licitatórios de situações que afastem a administração das exigências fixadas nos editais. A administração deve abster-se de aceitar documentos com características diferentes das já especificadas ou em desconformidade.

Ora, a aceitação de documentos em descumprimento à exigência expressa do Edital eiva o procedimento licitatório de vícios insanáveis.

A desobediência aos princípios do processo licitatório compromete a validade da licitação, neste sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou por inúmeras vezes quanto à nulidade do certame nos casos em que houver desobediência às diretrizes fundamentais das licitações (Nesse sentido: TCU. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara).

Desta forma, ante o exposto, necessária a desconsideração do documento apresentado pela Licitante BR MAIS, em virtude do não atendimento às regras específicas editalícias, bem como a inabilitação da mencionada.

4- DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e, com a certeza da eficiência e imparcialidade com que essa r. Comissão Especial de Licitação vem prestando seu papel no presente certame, a recorrente requer:

- a) a desconsideração do documento apresentado pela BR MAIS COMUNICAÇÃO em resposta à diligência, tendo em vista ter sido elaborado por profissional não competente para análise, conforme orientações da classe profissional;
- b) a desconsideração do documento apresentado pela BR MAIS COMUNICAÇÃO, visto que, mesmo se elaborado por profissional competente, o documento não foi entregue no momento da habilitação e não pode ser incluído em diligência, sob pena de eivar todo o processo licitatório de vício insanável;
- c) A inabilitação da licitante BR MAIS COMUNICAÇÃO tendo em vista o não cumprimento às exigências definidas em Edital.

(...)

b) RECURSO - PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA (2897202)

Trata-se de recurso administrativo interposto pela PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA na data de 17/11/2020 em face de decisão resultante da habilitação referente à Concorrência nº 01/2020, publicada no Diário Oficial da União em 10/11/2020.

Em suma, a recorrente alega:

- a) que o balanço intermediário apresentado não supre a ausência do balanço do último exercício e não comprova o patrimônio líquido exigido;
- b) "*afrenta ao Princípio da Isonomia e o impedimento à Livre Participação*";
- c) "*afrenta também ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório*".

(...)

III.1 – DO EQUIVOCADO ENTENDIMENTO DE QUE A APRESENTAÇÃO DO BALANÇO INTERMEDIÁRIO SUPRE A AUSÊNCIA DO BALANÇO DO ÚLTIMO EXERCÍCIO

No exame da documentação relativa à habilitação econômico-financeira, dispõe o art. 31 da Lei nº 8.666/93, que deve ser observada a boa situação financeira do licitante para execução do objeto do certame.

Isso porque o legislador, atento à norma do artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, considerou que os referidos documentos são "**indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**" impostas nos processos licitatórios.

Em matéria de qualificação econômico-financeira, o item 11.2.4, "b" do edital deixa clara a exigência de APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL:

b) balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando

No mesmo sentido, o art. 31, I, da Lei nº 8.66/93 é claro ao dispor que poderão ser solicitados o “balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa”.

Compulsando o contrato social da BR MAIS, verifica-se que o exercício social da empresa coincide com o ano civil, ou seja, termina em 31 de dezembro. Sabendo-se que o Balanço é realizado no término do exercício social, não há razões lógicas que justifiquem o aceite do balanço intermediário do primeiro semestre de 2020!

A apresentação de balanço intermediário somente se justificaria na hipótese de a empresa estar no curso do exercício social e se e somente se o edital exigisse o balanço do exercício vigente. II. Comissão, se a concorrente está em dia com as suas operações contábeis, deveria ter condições de apresentar o balanço do último exercício social – 2019 – notadamente porque se trata de documento já exigível e apresentado na forma da lei.

Veja que a Recorrente não discute aqui a natureza do balanço, notadamente porque, uma vez declarado pelo contador tratar-se de balanço intermediário, entende-se que, sob as penas da responsabilidade civil, trata-se de declaração legítima. A irresignação da Recorrente reside no fato de que não é admissível que a BR MAIS se exima de apresentar o balanço patrimonial do último exercício – JÁ ENCERRADO –, limitando-se, a seu próprio e desarrazoado critério, a apresentar documento intitulado “Balanço Intermediário” do primeiro semestre de 2020.

Acerca da imprescindibilidade de atenção aos requisitos de qualificação econômico-financeira, sob pena de causar prejuízos irreparáveis à Administração, já se pronunciou a jurisprudência:

Atente para que as exigências de habilitação sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. – **Acórdão 112/2007 Plenário TCU**

A Lei no 8.666/1993, por sua vez, dispõe que a documentação relativa a qualificação econômico-financeira limitar-se-á: (i) ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. (ii) a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. e (iii) a garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação (artigo 31). **Acórdão 768/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Do mesmo modo, acompanha o entendimento dos Tribunais acerca da nulidade de contratação de empresa insuficientemente qualificada, bem como da possibilidade de a Administração reverter o entendimento que, desacertadamente, a habilitou:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS HOSPITALARES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. QUALIFICAÇÃO FINANCEIRO-ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO. ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO. NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A licitação é um procedimento prévio utilizado pela Administração Pública visando a contratação de serviços e oferta de produtos, baseada nos princípios da legalidade, eficiência, moralidade, isonomia, publicidade, impessoalidade e da vinculação ao edital e, havendo ofensa a qualquer um destes, pode terceiro prejudicado questionar a sua validade. 2. Havendo a comprovação da qualificação técnica do modo exigido no edital, não há falar em ilegalidade, não se vislumbrando esta, igualmente, pelo fato da concorrente ser uma microempresa, desde que preencha os requisitos próprios para habilitação. 3. **É nula a homologação e ilegal a contratação de empresa que deixou de cumprir fielmente a item estampado no edital, notadamente quanto**

à qualificação financeiro-econômica exigida para sua habilitação, pois não possui a liquidez necessária a garantir o instrumento de contrato. 4. Segurança concedida, em consonância com o Ministério Público¹.

¹TJ-AM - MS: 40045448220178040000 AM 4004544-82.2017.8.04.0000, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 07/11/2018, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 09/11/2018

Logo, pela ausência de apresentação do balanço patrimonial do último exercício social (2019), não há que se aceitar olvidar que inexistente a comprovação de que a Recorrida possui capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato a ser entabulado, muito menos indícios de sua boa saúde financeira.

A referida prova, nos termos da lei, só seria possível com a apresentação dos referidos documentos, ônus do qual não se desincumbiu a BR MAIS, MESMO APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, pelo que a sua inabilitação, por descumprimento do item 11.2.4 do Edital, é medida que se impõe.

III.2 – DA INACEITABILIDADE DE BALANÇO INTERMEDIÁRIO QUE NÃO COMPROVA O PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXIGIDO.

Superado o manifesto descabimento do aceite do Balanço Intermediário do primeiro semestre de 2020, no contexto em que a BR MAIS tem condições de apresentar o BP do último exercício social, pertinentes as considerações sobre o chamado Balanço Intermediário:

Como já exposto, o balanço é a demonstração contábil destinada a evidenciar a posição patrimonial e financeira da empresa, que se torna exigível e deve ser apresentado na forma da lei.

No caso em comento, como exposto, na ocasião da análise dos documentos de habilitação, identificou-se que a BR MAIS não atendia, em relação ao Balanço Patrimonial de 2019: o item 11.2.4.2 (índices de Liquidez Geral e Liquidez Concorrente) e o item 11.2.4.4 (Balanço Patrimonial Líquido), tendo, tão somente, apresentado o Balanço do primeiro semestre de 2020.

Em sede de diligência, o contador da empresa emitiu declaração no sentido de que o documento se tratava de balanço intermediário do primeiro semestre de 2020.

Ora, a condição de balanço intermediário só serve para afastar a caracterização do documento como balanço provisório. A documentação segue deficiente no tocante à comprovação dos itens 11.2.3.2 e 11.2.4.4 do edital, eis que os dados patrimoniais apresentados pela empresa não trazem as informações exigidas pelo edital, tampouco evidenciam, qualitativa e quantitativamente as contas e o status da pessoa jurídica no último exercício social.

Portanto, a mera declaração do contador não altera o fato de que a BR MAIS, mesmo após realizadas as diligências não comprovou:

- Que possui índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente em valor maior que um, apresentando o valor de 0,93;
- Patrimônio Líquido no último exercício social no valor mínimo exigido no edital, de R\$ 878.915,98 (oitocentos e setenta e oito mil novecentos e quinze reais e noventa e oito centavos), correspondente a 10% do valor estimado da contratação.

Portanto, também sob a ótica da insuficiência do balanço patrimonial intermediário apresentado pela recorrida, merece reforma a decisão combatida para desclassificar a BR MAIS.

IV

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE

A manutenção da decisão que, nitidamente, não se ateu ao nítido descumprimento do edital prejudicará a participação das demais licitantes, especialmente da Recorrente - incontestavelmente mais capacitada para executar os serviços -, infringindo o princípio da isonomia e competitividade que rege as licitações.

Acerca dos princípios, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, já a muito, ressaltava a sua importância:

Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É do conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo

unitário que há por nome sistema jurídico positivo. **Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais,** contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (MELO, Celso Antônio Bandeira de

Conforme orienta o artigo 3º da Lei nº 8666/93, é imperioso que a licitação garanta a observância à isonomia, assegurado igualdade de condições aos concorrentes:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No mesmo sentido, para a mais conceituada doutrina, o Princípio da Isonomia é o responsável por assegurar o direito à competição. Esta, por sua vez, consiste na essência do procedimento licitatório. Por consequência lógica, somente poderá se promover a licitação quando restar devidamente salvaguardada a competição.

Na esteira desse entendimento, já se pronunciou o STJ:

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado)

Verifica-se, assim, nítida restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que a decisão direciona o objeto a empresa que não comprova satisfatória qualificação econômico-financeira para desenvolvê-lo, conduta veementemente vedada pela legislação.

Portanto, configurando ilegal a afronta ao Princípio da Isonomia e o impedimento à Livre Participação, restringindo-se a competição, requer-se seja reformada a decisão que habilitou a BR Mais Comunicação Ltda. pelos fundamentos acima esmiuçados.

V

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Conforme é sabido, um dos princípios que regem a Administração Pública consiste na obediência ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**. Como orienta a legislação em vigor, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os artigos 3º, acima mencionado, e também as normas dos artigos 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Não é difícil imaginar o espanto da Recorrente que, repousando na segurança de que atendeu aos requisitos do edital, se depara com o aceite de balanço intermediário semestral, do exercício 2020, quando a exigência do edital, é clara ao determinar a apresentação do Balanço Patrimonial do exercício anterior!

Ora, na medida em que a Administração estabelece, através do edital, as condições para participação da licitação, ela se obriga irrestritamente a essas normas. Do mesmo modo, a adoção de julgamento imparcial, metódico e imaculado, pela Comissão, garante a lisura do certame.

Portanto, tendo sido comprovado, à exaustão, que a documentação contábil apresentada pela recorrida não supre as exigências do edital, não há espaço para interpretação diversa, pelo que deve ser inabilitada a empresa BR Mais Comunicação Ltda.

Portanto, configurando ilegal a afronta também ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório aqui evocados, urge seja reformado o julgamento com fundamento nas razões supra.

VI

DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a recorrente requer o recebimento e, no mérito, o provimento do presente Recurso Administrativo para, levando-se em conta os pontos ora debatidos, venha a se reconsiderar e reformar a r. decisão que declarou habilitada a BR Mais Comunicação Ltda.

IV - DAS IMPUGNAÇÕES

a) Impugnação - BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA - Recurso IN PRESS OFFICINA DE COMUNICAÇÃO LTDA

(...)

1b) DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO

2. O Recurso interposto pela ora Recorrente não nutre condições de conhecimento ; senão, vejamos :

3. Dispõe o item 19.4 do Edital, *in verbis*

"19.4. Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo legal **ou subscrito por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo como representante da licitante .**" Grifamos

4. Da leitura dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a subscritora do Recurso, Sra. Liliane de Freitas Pinheiro Gomes, não se encontra habilitada legalmente nem representa a Recorrente, motivos pelos quais não há de se conhecer do Recurso interposto.

5. Dos documentos de habilitação trazidos a esse caderno processual, tem-se como procuradora da Recorrente a Sra. BIBIANA TERRA IANNI, por procuração passada em 26 .10.2020 .

6. Já do contrato social da empresa, verifica-se que a Administração é exercida exclusivamente por PATRICIA REGINA MARINS, esta que é responsável "*pela representação da sociedade, em juízo ou fora dele*", nos termos da Cláusula Sexta, Parágrafo Segundo do instrumento societário! Tanto é assim que foi a própria Patrícia Marins quem outorgou poderes à Sra. Bibiana Ianni para representar a empresa no Certame.

7. Desatendido, pois, o comando editalício constante do item 19.4, O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO É MEDIDA QUE SE IMPÕE!

(...)

II. DOS FATOS

8. Em sessão realizada em 03.11.2020 no Auditório do MDR, a Comissão Especial de Licitação (CEL), após análise da documentação de habilitação das concorrentes , apresentou o resultado de que, dentre as 8 (oito) empresas participantes, 7 (sete) foram habilitadas, suscitando dúvida quanto à habilitação da ora Recorrida, determinando, para dirimir a dúvida levantada, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.666/93 , e item 29.1 do Edital da Concorrência, a realização de diligência ; vejamos

(...)

9. Cumprida a diligência por parte da ora Recorrida, a CEL retomou o andamento da sessão, acolhendo os documentos apresentados pela Recorrida e, ainda, habilitando-a , juntamente com todas as demais concorrentes , *in verbis*:

"2.11. Destarte, esta Comissão Especial de Licitação decidiu, ao retornar-se o andamento da sessão, a promover diligência à licitante BR MAIS, solicitando que a referida empresa apresentasse declaração do contador de que o Balanço de 2020 apresentado trata-se de um balanço intermediário e não provisório e a emissão do mesmo está prevista do estatuto social da empresa, tendo sido dado o prazo de 18h do dia 04/11/2020 para o atendimento , conforme registrado na Ata da Sessão (2869572) .

2.12. Registra-se que a diligência foi cumprida tempestivamente, consoante documento (2868305), constante do Processo (59000.024670/2020-16) .

2.13. Assim, baseando-se nas decisões prévias do Tribunal de Contas da União - TCU sobre o tema e citadas acima, o fato do Balanço de 2020 atender a condição de estar registrado na junta comercial e haver a previsão de balanço intermediário no Contrato Social da licitante (Cláusula XI) e, que o valor de Patrimônio Líquido apresentado em 2020 - R\$ 1.233.969,62 (um milhão e duzentos e trinta e três mil e novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos) atende o disposto no item 11.2.4.4 do Edital, a licitante BR MAIS COMUNICAÇÃO LTOA está **habilitada**." Destacamos

10. Não obstante a decisão da Inclita Comissão Especial de Licitação estar estribada na mais abalizada Doutrina e Jurisprudência sobre o tema, insiste a Recorrente, por intermédio de Recurso Administrativo, a impugnar a r. decisão da CEL que habilitou a ora Recorrida, alegando, em síntese: a) a invalidade da declaração apresentada, pois assinada por suposto Técnico em Contabilidade; e, b) a impossibilidade, sob sua ótica, de se incluir posteriormente documentos, alegando que o Edital não permitia a substituição do balanço por "*balancetes ou balanços provisórios*".

11. Em que pese o devido respeito aos fundamentos declinados pela Recorrente, os mesmos não possuem substratos táticos-jurídicos hábeis a desmantelar a r. decisão da I. CEL, como se passa a demonstrar

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

12. Antes de se aprofundar nos fundamentos jurídicos hábeis a indeferir o Recurso interposto pela Recorrente, mister se faz relembrar a finalidade do Instituto da Licitação, finalidade essa muitas vezes esquecidas pelos Licitantes e Administradores que acabam se apegando a rigorismos exacerbados, malferindo a finalidade precípua da licitação. Marçal Justen Filho é claro em sopesar¹ a "vantajosidade" da licitação em detrimento do rigorismo exacerbado; *verbis*:

"Pôde observar-se, durante esses anos de aplicação da Lei no 8.666, uma certa distorção do problema. A tutela à isonomia transformou-se em fim em si mesmo, olvidando-se que a maior vantagem para a Administração também se traduz em benefícios para todos os integrantes da comunidade. **Deve-se entender, portanto, que a licitação não pode ser conceituada como Um concurso realizado no interesse dos partícipes.** Dito de outro modo, **o interesse privado e egoístico de cada licitante não poder merecer relevo idêntico ao interesse público de obter um contrato vantajoso.** A afirmativa é externamente perigosa, especialmente se isolada do contexto e das ressalvas que a seguem.

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o princípio da isonomia imporia tratamento de extremo rigor.** Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo a correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas encontrados na atividade diária de seleção de propostas."

13. Como se vê, **o rigorismo exacerbado se traduz exatamente na neação da finalidade do processo licitatório!** A licitação deve ser vista como um sistema, analisando-se todos os elementos e documentos a fim de se identificar a proposta mais vantajosa e atender ao INTERESSE PÚBLICO! Não são meras formalidades irrelevantes que devem pautar o Administrador, como quer fazer crer a Recorrente no caso concreto.

14. Firmadas as balizadas acima, volve-se à petição protocolada, sobre a qual deve-se impugnar! Como dito alhures, alega a Recorrente, em síntese: **a)** a invalidade da declaração apresentada, pois assinada por suposto Técnico em Contabilidade; e, **b)** a impossibilidade, sob sua ótica, de se incluir posteriormente documentos, alegando que o Edital não permitia a substituição do balanço por "*balancetes ou balanços provisórios*", o que se passa a impugnar, *per se*:

IIIa) DA VALIDADE DA DECLARAÇÃO APRESENTADA

15. Alega a Recorrente, em linhas grossas, que a Declaração apresentada pela Recorrida à CEL não tem validade, por entender que fora assinada por Técnico Contábil e não por Contabilista, como requerido pela CEL em Ata. Tece comentários sobre as atribuições dos profissionais de contabilidade, concluindo que o subscritor da Declaração entregue à Comissão Especial de Licitação não poderia firma-la, por extrapolar suas atribuições, sendo atribuição exclusiva de contadores (...)

17. Inicialmente, necessário se verificar os termos contidos na Ata de Abertura da 1ª Sessão Pública da Concorrência n.º 01/2020:

"Assim, é necessária uma diligência quanto ao balanço patrimonial da empresa 1º semestre de 2020 apresentada, sendo necessária uma declaração assinada pelo **Contabilista** da empresa de que o documento apresentado com a atualização dos índices e evolução patrimonial trata-se de balanço intermediário e não de um balanço provisório..." Destacamos

18. Nessa senda, independentemente das atribuições dos Contadores e dos Técnicos em Contabilidade, tem-se que a CEL não exigiu que fosse feita a declaração por um ou por outro, pois o termo Contabilista se refere ao profissional que atua na área da contabilidade. Esse é o conceito trazido pelo Dicionário Michaelis:

contabilista : *s m+f (contábil+ista) Cont 1* Profissional que atua na área contábil. **2** Contador. **3** Técnico em contabilidade.

19. No mesmo sentido vai o entendimento do CRC/RO³, onde ficou consignado:

CONTABILISTA - É sinônimo de **contabilidade**, de campo de atuação dos contadores e dos técnicos em **contabilidade**. É uma palavra formada pelo adjetivo "contábil", acrescida do sufixo "ista". É o mesmo que "engenheirista", "medicinalista", "direitista", "agronomista".

20. Tem-se, então devidamente cumprida a exigência formulada pela CEL na Ata da 1ª Sessão.

21. De outro lado, da análise da Legislação pertinente verifica-se que a vedação aos técnicos em contabilidade se restringem a perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de haveres, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas etc., a teor do que determinam os arts. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, *in verbis*:

"Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade :

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade (...)

Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados." Destacamos

22. Ora, se o Técnico em Contabilidade pode realizar todos os atos para escrituração e levantamento dos balanços e demonstrações, sendo, inclusive, permitido que assinem os próprios balanços, não lhe será permitido declarar um balanço como intermediário? Por óbvio, sim! Qualquer interpretação diversa violaria o DL acima citado.

23. Da leitura das razões recursais, verifica-se que a Recorrente transcreve algumas atribuições contidas na Resolução CFC n.º 560, mas omitindo, propositadamente, o que o próprio parágrafo 1º do art. 3º condiciona as atribuições privativas dos contadores, "quando se referirem a nível superior".

24. Ademais disso, e também omitido pela Recorrente, é perfeitamente permitido ao Técnico em Contabilidade:

"14) - elaboração de balancetes e de demonstrações do movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética ;

15) - levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços acumulados ,balanços de origens de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros , balanços de capitais, e outros ;"

Destacamos

"48) - demais atividades inerentes às Ciências Contábeis e suas aplicações ."

(...)

29. Nessa esteira, seja qual for o enfoque dado, verifica-se ser plenamente válida a Declaração apresentada à Comissão Especial de Licitação, **motivo pelo qual se pleiteia pelo Indeferimento do Recurso da Recorrente, mantendo-se hígida a decisão da CEL que habilitou a ora Recorrida**, na medida em que essa Licitante atendeu a todos os requisitos do Edital, assim como a r. decisão atende à finalidade do processo licitatório - ampliação da concorrência - e se afasta do formalismo exacerbado e irracional.

IIIb) DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO E DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO EDITAL OU À LEI N.º 8.666/93

30. Insiste o Recorrente em alegar que "o edital é claro ao determinar que para qualificação econômico-financeira as empresas licitantes deveriam apresentar balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprovasse a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancete ou balanços provisórios".

31. Adiante, afirma que o art. 43 da Lei n.º 8.666/93 permite que se faça diligência, sendo vedada a inclusão posterior de documentos, fato que impediria de a CEL autorizar fosse encartada a declaração do Contabilista, a despeito de toda a documentação já ter sido entregue à CEL a tempo e modo.

32. No que tange à possibilidade de se juntar balanço intermediário com a finalidade de complementar os demais documentos que demonstram a qualificação econômico financeira da Recorrida, os itens 11.2.4.4 e 11.5 "c" do Edital são cristalinos. Vejamos a disposição contida no 11.2.4.4:

"11.2.4.4. A licitante que apresentar resultado igual ou menor que 1 (um), no cálculo de quaisquer dos índices referidos na alínea 'a', ou menor que 1 (um), no cálculo do índice referido na alínea 'b', ambas do subitem 11.2.4.2, para ser considerada habilitada no quesito Qualificação Econômico Financeira deverá incluir no Invólucro no 1 comprovante de que possui patrimônio líquido mínimo de R\$ 878.915,98 (oitocentos e setenta e oito mil novecentos e quinze reais e noventa e oito centavos), correspondente a 10% do valor estimado da contratação."

Destacamos

33. Permitido pelo Edital a inclusão de comprovante de que possui o patrimônio líquido mínimo exigido no instrumento convocatório, a Recorrida acostou, juntamente ao balanço do exercício de 2019, o balanço intermediário de 2020, com os índices mínimos comprovados, tudo conforme permitido na Doutrina e Jurisprudência Pátrias. Nesse ponto, a r. decisão recorrida proferida pela CEL é irretocável, e aqui se utiliza como razões recursais; vejamos:

(...)

34. Com efeito, Eminentíssimo Julgador , levando-se em conta que o propósito maior da exigência de balanço patrimonial é verificar se a pessoa a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade para executar o contrato, torna-se inevitável perceber que, para tanto, é admitida a apresentação do balanço patrimonial intermediário para tal averiguação, sendo certo que tanto a Constituição da República no seu art. 37, inc. XXI , quanto a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 31 **não exigem que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93** . Nesse sentido e a Jurisprudência Pátria:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, II E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO .

A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. 1), para fins de habilitação. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. **Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.** A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.6. Recurso improvido.

(REsp 402.711/SP, Rei. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 145)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Real JG Serviços Gerais interposto contra decisão que, nos autos de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora, ora agravante, pretende invalidar decisão que a excluiu do Pregão Eletrônico 13/2015, realizado pelo Ministério das Relações Exteriores, suspender a licitação e proibir a União de proceder à renovação do contrato ou a contratação de emergência para o objeto do certame, até a avaliação da qualificação financeira da autora com base no balanço de 2015. **O r. Juízo a quo assim decidiu, negando o pedido, ao entendimento de que o procedimento licitatório tramitou durante o transcurso do ano de 2015 e a expressão contida no edital do certame "último exercício social" somente poderia se referir ao exercício social do ano de 2014, por isso que a intenção da agravante de ver apreciada sua qualificação financeira com base no balanço de 2015 não merece guarida, uma vez que, embora reflita de forma mais atualizada a sua situação financeira, tal documentação não seria a mais correta a ser apreciada e sua aceitação ofenderia as normas editalícias, além de caracterizar abalo ao tratamento isonômico entre os licitantes.** Em seu recuso, narra a agravante, em síntese, que, embora tenha sido inicialmente declarada vencedora no certame, foi posteriormente excluída da licitação, após a apreciação dos recursos interpostos por outras licitantes, ao fundamento de que não teria apresentado os índices econômico-financeiros exigidos no instrumento convocatório. Alega que sua exclusão do pregão acarretou um prejuízo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) anuais para a União, tendo em vista que sua proposta era de melhor preço e, em consequência, a mais vantajosa para Poder Público. Sustenta que a decisão do pregoeiro seria desprovida de razoabilidade, uma vez que o edital exigia o Índice de Liquidez Corrente de 2 (dois), enquanto que a autora apresentou índice de 1,98 (um vírgula noventa e oito). Aduz, também, que sua liquidez corrente era de 2,04 (dois vírgula zero quatro), segundo o balanço contábil de 2015, razão por que a ocorrência de fatos supervenientes deveria ser levada em consideração na análise da proposta. **Requer, ao final, a antecipação da tutela recursal para que seja invalidada a decisão que a excluiu do certame, determinando-se o prosseguimento do Pregão 13/2015 do Ministério das Relações Exteriores,** e que seja proibida a renovação ou a contratação emergencial da licitante Presta Construtora e Serviços Gerais Ltda., até o julgamento final do processo. É o relatório.

Decido.

Em relação à qualificação econômico-financeira da licitante, assim dispunha o edital, no que importa aos autos: 8.5. Qualificação econômico-financeira : 8.5.1. (...); 8.5.2. **balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou **balanços** provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três)

meses da data de apresentação da proposta; 8.5.2.1. (...); 8.5.3. comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG) igual ou superior a 1,5, Solvência Geral (SG) igual ou superior a 1 e Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 2, obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas : (destaquei) Não obstante a exigência contida no edital do certame de que a qualificação econômico-financeira da licitante deveria ser comprovada mediante a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (item 8.5.2), redação essa que, aliás, repete o texto do art. 31, 1, da Lei 8.666/93, **há precedentes jurisprudenciais no sentido de que a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos**. Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO . LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EXIGÊNCIA DE **BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa**. 2. Na linha do entendimento deste Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da qualificação econômica-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93, art. 31) não obriga a Administração a exigir, para fins de habilitação, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, relativos ao último exercício social da empresa. 3. **Apelação e Remessa Oficial desprovidas**. (AMS 2002.34.00.008521-0/DF, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (Conv.), Sexta Turma, 28/06/2006 DJP. 69) (...) (REsp 402711/SP, Rei. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 19/08/2002 p. 145)

No caso dos autos, a agravante comprovou a sua boa situação financeira, preenchendo os requisitos exigidos no item "qualificação econômico financeira", tanto que foi inicialmente considerada vencedora do certame, até a apreciação dos recursos apresentados por outras licitantes, quando o pregoeiro decidiu deferir os recursos interpostos em razão de a empresa não ter apresentado o "Índice de Liquidez Corrente igual ou maior que 2", conforme item 8.5.3, em relação ao balanço patrimonial do ano de 2014, cujo resultado final foi de 1,98 (um vírgula noventa e oito). Ocorre que a agravante demonstrou, em janeiro/2016, com a conclusão do balanço financeiro do ano de 2015, que seu Índice de Liquidez Corrente passou a ser de 2,04 (dois vírgula zero quatro), ou seja, superior ao índice de 2 (dois) exigido no edital, conforme se vê à fl. 100 (dos autos digitais), **comprovando, portanto, que, no ano de 2015, a sua saúde financeira melhorou, passando, assim, a atender integralmente às exigências editalícias. Sobre o tema, a doutrina abalizada de Marçal Justen Filho, interpretando o art. 31, 1, da Lei 8.666/93, indica que é lícito à licitante demonstrar sua nova situação contábil no término do exercício, a fim de comprovar sua capacidade econômico-financeira atual para atender à licitação.** Confira-se: **3.7) Ajustes de avaliação patrimonial A vedação da substituição de balanço patrimonial, exigido pelo inc. 1, por balanço provisório não se aplica com relação aos balanços intermediários.** (...). Já o **balanço intermediário** consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação em resarial no curso do exercício. **A apresentação do balanço intermediário poderá ser feita pelo licitante para demonstrar que a empresa possui capacidade econômica-financeira mais elevada que ela contida no balanço patrimonial anterior** (...) (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.632-633)

Verifica-se, portanto, que a agravante demonstrou sua **capacidade** econômico financeira, de modo a ser considerada vencedora do certame de que se trata. **Ante o exposto, por vislumbrar plausibilidade jurídica na concessão da medida liminar postulada, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, nos termos do art. 1.019, 1, do CPC, para suspender os efeitos da decisão administrativa que**

inabilitou a agravante no Pregão Eletrônico 13/2015, do Ministério das Relações Exteriores, suspendendo, em consequência, a contratação da empresa posteriormente declarada vencedora do certame, até julgamento definitivo do presente agravo de instrumento ou até que seja proferida decisão final de mérito no processo de origem. Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao ilustre juízo de origem. Intimem-se as partes agravadas para, querendo, apresentarem resposta (CPC, art. 1.019, 11). Publique-se. Intime-se. Brasília, 10 de junho de 2016." Destacamos (TRF1, AI 0030473-42.2016.4.01.0000 , JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), e-DJF1 16/06/2016 PAG 1189.)

35. Como se vê, perfeitamente admitido pela Constituição, pela Legislação de regência, Doutrina e Jurisprudência a comprovação da **qualificação econômico financeira das empresas licitantes pela apresentação de outros documentos, conforme determinam os itens 11.2.4.4 e 11.5 "c" do Edital, sendo certo que não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93** .

36. Nesse ponto, irretocável a r. decisão da CEL, ora recorrida.

37. Por fim, alega a Recorrente ter ocorrido violação ao art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, haja vista a realização das diligências realizadas pela CEL com a finalidade de esclarecer a instrução do processo que teria culminado na inclusão posterior de documento, qual seja a declaração do Contabilista da Recorrida declarando que o balanço registrado na Junta Comercial se tratava de balanço intermediário.

38. Uma vez mais, não prospera o Recurso!

39. Do item 29.1 do Instrumento Convocatório, arrimado na *mens /egis* do art. 43 , §3º, da Lei n.º 8.666/93 , tem-se:

"É facultada à Comissão Especial de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase desta concorrência, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente dos Documentos de Habilitação ou das Propostas Técnica e de Preços."

40. Como se verifica, além de legalmente previsto, o próprio Edital do Certame aqui em voga determina a realização de diligências "*com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo*".

41. Vale lembrar que a diligência determinada no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, apesar de poder ser considerada, em uma leitura rápida e equivocada , uma faculdade e não uma obrigação da comissão de licitação ou da autoridade superior de promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, é, **na verdade, de cunho obrigatório** quando houver qualquer dúvida ou obscuridade na documentação inicial apresentada por um dos licitantes. Nesse sentido é a mais abalizada Doutrina, conforme escólio do Ilustre Marçal Justen Filho⁴, *in verbis*:

"A autorização legislativa para a realização de "diligencias" acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência . Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligencias será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. **Portanto, a realização da diligência será obrigatória** se houve dúvidas relevantes." Destacamos

42. De outro lado, encontra-se por detrás desse procedimento **a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração**, bem como a aplicação do formalismo moderado/mitigado nos certames licitatórios sopesado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afastando-se, de qualquer modo o formalismo exacerbado.

43. A realização de diligência nos processos licitatórios na busca da ampliação da competitividade e da proposta mais vantajosa para Administração é incentivada pela Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que julgado pelo Plenário no Acórdão 2159/2016 que determinou incumbir ao Pregoeiro o encaminhamento de "*diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta*

mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".

44. Na mesma linha, e exigindo a realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante, **a Corte de Contas da União é taxativa**; senão, vejamos os julgados do Plenário abaixo transcritos:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame."

Destacamos

(Acórdão 1795/2015 - Plenário)

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993)." Destacamos

(Acórdão 3418/2014 - Plenário)

45. **Como se verifica dos precedentes extraídos da Corte de Contas, e ao revés do que tenta defender a Recorrente, a extensão da diligência contida no art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, é de espectro amplo, admitindo-se, inclusive, a juntada de documentos a corroborar e validar os documentos anteriormente apresentados, até mesmo de maneira implícita.** Nesse sentido também anda a Doutrina Clássica, conforme ensina o Ilustre Marçal Justen Filho⁵, *litteris*:

"Qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. **Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior.** Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." Destacamos

46. Colocando uma pá de cal sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça é uníssono no sentido de que se deve obtemperar o puro e simples rigorismo formal quando atingida a finalidade da licitação, haja vista ser o instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO . AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO . PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento do quadro tático-probatório da demanda, inviável em sede de recurso especial. Inteligência das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ.

2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame.

3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação.

4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei n.º 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações .

5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente , pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias .

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes.

7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido.

(STJ, REsp 997.259/RS, Rei. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 25/10/2010) " Destacamos

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇOS. IMPETRAÇÃO QUE SE FUNDA EM PRETENZA INSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA . **CONTRATO EM ANDAMENTO, COM DESEMPENHO SATISFATÓRIO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.**

1. Verificação de que a empresa vitoriosa na tomada de preços cumpriu integralmente o contrato, satisfazendo as obrigações adimplidas e, via de consequência, o interesse público, tendo-se passados mais de três anos desde a assinatura da avença, com a efetiva entrega dos equipamentos contratados , bem como a correta prestação de assistência técnica , refletindo , a situação, características de fato consumado.

2. Não é sensato, a essa altura, infligir prejuízo à recorrida, com fulcro em excessiva formalidade, ou mesmo, no rigor da lei, fazendo com que perca o tempo dedicado e o aproveitamento obtido. Tal acabaria por vulnerar o princípio da proporcionalidade, esvaziando, per se, a pretensão aqui deduzida.

3. Argumentação da pretensão baseada em aspectos técnicos do edital, impróprios à estreiteza da via mandamental escolhida .

4. Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.

5. Recurso não provido." Destacamos

(STJ, RMS 12.210/SP, Rei. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA , julgado em 19/02/2002, DJ 18/03/2002, p. 174)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO.

ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, **restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes .

3. **Segurança concedida.**" Destacamos

(STJ, DJ 07/10/2002, 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rei. Ministra LAURITA VAZ)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA. (...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar- , quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa , porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido." Destacamos

(STJ, DJe 08/09/2010 , 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC , rei. Ministro CASTRO MEIRA)

47. Como se vê, no caso dos autos todos os precedentes acima do TCU e do STJ se aplicam perfeitamente à espécie, onde, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, a árbitra CEL, de ofício, promoveu diligência para verificação do balanço intermediário de 2020 registrado na junta comercial - já apresentados no ato da habilitação -, momento no qual fora apresentada à declaração do Contabilista da empresa afirmando se tratar de balanço intermediário, o que fora recebido e aceito pela CEL, **validando-se e complementando-se os documentos anteriormente apresentados, tudo dentro da mais estrita legalidade!**

48. Exegese diversa, como quer fazer crer a Recorrente, é interpretar o instrumento da licitação da maneira mais pobre, literal, filológica, insuficiente para a realização da acurada interpretação do Direito e fazer do processo licitatório procedimento mecânico voltado ao atendimento gramatical da norma e aos anseios particulares e não volvido ao atingimento de sua finalidade precípua, qual seja: alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública!

49. Trazendo as Fontes do Direito acima transcritas para o caso dos autos, não restam dúvidas sobre a total lisura e legalidade dos atos praticados pela I. Comissão Especial de Licitação em habilitar a Recorrida, não havendo se falar em violação ao art. 43 da Lei n.º 8.666/93 e/ou à vinculação ao instrumento convocatório!

50. Como se denota , a realização das diligências no caso dos autos atendeu a todos os requisitos legais, tendo buscado tão somente esclarecer e convalidar a documentação anteriormente apresentada pela Recorrida, tudo na busca da mais ampla concorrência e da proposta mais vantajosa para Administração, corolário da Lei de Licitações!

51. Os apontamentos feitos pela Recorrente são de somenos importância se cotejados com a finalidade do processo licitatório , principalmente porque a ora Recorrida comprovou sua qualificação econômico-financeira por diversos outros documentos encartados em sua proposta, não sendo os argumentos levantados pela IN PRESS hábeis a gerar a desclassificação ou inabilitação da BR MAIS, sob pena de se referendar o formalismo exacerbado.

52. O QUE SE PRETENDE A RECORRENTE É SOBREPOR, POR INTERMÉDIO DE EXCESSO DE FORMALISMO, SUA VONTADE PARTICULAR AO INTERESSE PÚBLICO, PRÁTICA VEDADA PELO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO!

53. Forte nessas razões, não há falar em descumprimento ou violação ao Edital, pois tudo o que lá se exige fora comprovado pela Recorrida. De igual modo, não há se falar em violação ao art. 43, §3º, da

Lei n.º 8.666/93, haja vista que o processo licitatório foi conduzido em estrita observância a todos os preceitos Legais, Doutrinários e Jurisprudenciais (TCU e STJ) e na busca de atingir a real finalidade da do certame, **motivo pelo qual o Recurso intentado pela Recorrente deve ser integralmente indeferido!**

IV. DOS REQUERIMENTOS

54. Diante do exposto, a empresa Recorrida requer o **INDEFERIMENTO** do Recurso aviado Recorrente IN PRESS, a fim de que seja MANTIDA decisão proferida pela Ínclita Comissão Especial de Licitação, haja vista que proferida em perfeita sintonia com a Constituição da República, Legislação de regência, Doutrina e Jurisprudência e com o espírito da Lei nº 8.666/93, afastando rigorismos meramente formais.

¹ Justen Filho, Marçal. *In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos* - 11 Ed - São Paulo, Dialética, 2005, p. 43.

² MICHAELIS: *In Moderno Dicionário da língua Portugues*. São Paulo, Melhoramentos, 1998, p. 569.

³ <http://www.crcro.org.br/crcmx/principais/2.aspx?id=525>.

⁴ Justen Filho, Marçal. *In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed., São Paulo: Dialética:2005, p. 424.

⁵ Justen Filho, Marçal. *In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed., São Paulo: Dialética: 2005, p. 424.

b) Impugnação - BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA - Recurso PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA (2908352)

(...)

Ib) DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO

2. O Recurso interposto pela ora Recorrente não nutre condições de conhecimento; senão, vejamos:

3. Dispõe o item 19.4 do Edital, *in verbis*:

"19.4. Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo legal **ou subscrito por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo como representante da licitante.**" Grifamos

4. Da leitura dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o subscritor do Recurso, Sr. Thiago Silvério, apesar de constar da procuração que lhe foi outorgada, não se encontra habilitado para representar a Recorrente, na medida em que a procuração que lhe foi passada só veio assinada por um dos Sócios Administradores, Sr. Dino Bastos Savio, ao passo em que o Contrato Social da empresa, mais especificamente em sua Cláusula Sexta, Parágrafo Primeiro, determina que "**Aos administradores cabe a representação da sociedade, ativa e passivamente ..., podendo praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social e podendo constituir procuradores ...**" (destacamos).

5. Dos documentos de habilitação trazidos a esse caderno processual, tem-se, pois, que o signatário do Recurso foi irregularmente constituído, não tendo validade a procuração que lhe fora outorgada, na medida em que falta a assinatura do outro sócio administrador para conferir validade ao documento.

6. Se o contrato social determina a representação da sociedade em juízo ou fora dele e, mais ainda, a constituição de procuradores por ambos os administradores, a procuração assinada por apenas um não detém validade!

7. Desatendido, pois, o comando editalício constante do item 19.4, O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO É MEDIDA QUE SE IMPÕE!

II. DOS FATOS

8. Em sessão realizada em 03.11.2020 no Auditório do MDR, a Comissão Especial de Licitação (CEL),

após análise da documentação de habilitação das concorrentes, apresentou o resultado de que, dentre as 8 (oito) empresas participantes, 7 (sete) foram habilitadas, suscitando dúvida quanto à habilitação da ora Recorrida, determinando, para dirimir a dúvida levantada, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.666/93, e item 29 .1 do Edital da Concorrência, a realização de diligência; vejamos:

A Presidente da Comissão Especial de Licitação apresentou o resultado da análise dos documentos constantes dos Invólucros nº 1, indicando que 07 empresas foram habilitadas e que resta dúvida quanto à habilitação de empresa BR Mais Comunicação. Assim, é necessária uma diligência quanto ao balanço patrimonial de empresa 1º semestre de 2020 apresentado, sendo necessária uma declaração assinada pelo Contabilista da empresa de que o documento apresentado com a atualização dos índices e evolução patrimonial da empresa trata-se de balanço intermediário e não de um balanço provisório, bem como que aponte a previsão do balanço intermediário em seu estatuto.

A Presidente da Comissão Especial de Licitação estabeleceu o prazo de 18h do dia 04/11/2020 para apresentação da diligência por meio de peticionamento eletrônico, ou fisicamente por protocolo na sede do Ministério na Esplanada dos Ministérios, Bloco E em horário comercial e informou que quando for publicado o resultado da habilitação iniciar-se á a contagem de prazo de 05 dias úteis para apresentação de recursos conforme disposto na alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/1993.

Nada mais havendo a registrar foi lavrada a ata que depois de lida e aprovada foi assinada pelos integrantes da Comissão Especial de Licitação, bem como pelos representantes das empresas participantes listadas abaixo. Fornecendo-se cópia da Ata aos participantes.

9. Cumprida a diligência por parte da ora Recorrida, a CEL retomou o andamento da sessão, acolhendo os documentos apresentados pela Recorrida e, ainda, habilitando-a, juntamente com todas as demais concorrentes, *in verbis*:

"2.11. Destarte, esta Comissão Especial de Licitação decidiu, ao retornar-se o andamento da sessão, a promover diligência à licitante BR MAIS, solicitando que a referida empresa apresentasse declaração do contador de que o Balanço de 2020 apresentado trata-se de um balanço intermediário e não provisório e a emissão do mesmo está prevista do estatuto social da empresa, tendo sido dado o prazo de 18h do dia 04/11/2020 para o atendimento , conforme registrado na Ata da Sessão (2869572) .

2.12. Registra-se que a diligência foi cumprida tempestivamente, consoante documento (2868305), constante do Processo (59000.024670/2020-16) .

2.13. Assim, baseando-se nas decisões prévias do Tribunal de Contas da União - TCU sobre o tema e citadas acima, o fato do Balanço de 2020 atender a condição de estar registrado na junta comercial e haver a previsão de balanço intermediário no Contrato Social da licitante (Cláusula XI) e, que o valor de Patrimônio Líquido apresentado em 2020 - R\$ 1.233.969,62 (um milhão e duzentos e trinta e três mil e novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos) atende o disposto no item 11.2.4.4 do Edital, a licitante BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA está habilitada." Destacamos

10. Não obstante a decisão da Ínclita Comissão Especial de Licitação estar estribada na mais abalizada Doutrina e Jurisprudência sobre o tema, insiste a Recorrente, por intermédio de Recurso Administrativo, a impugnar a r. decisão da CEL que habilitou a ora Recorrida, alegando, em síntese: a) o equivocado entendimento de que a apresentação do balanço intermediário supre a ausência do balanço do último exercício, alegando que o Edital não permitia a substituição do balanço por "*balancetes ou balanços provisórios*"; b) a inaceitabilidade de balanço intermediário que não comprova o patrimônio líquido exigido; c) o princípio da isonomia e a limitação à competitividade; e, d) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

11. Em que pese o devido respeito aos fundamentos declinados pela Recorrente, os mesmos não

possuem substratos táticos-jurídicos hábeis a dismantelar a r. decisão da 1. CEL, como se passa a demonstrar:

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

12. Antes de se aprofundar nos fundamentos jurídicos hábeis a indeferir o Recurso interposto pela Recorrente, mister se faz relembrar a finalidade do Instituto da Licitação, finalidade essa muitas vezes esquecidas pelos Licitantes e Administradores que acabam se apegando a rigorismos exacerbados, malferindo a finalidade precípua da licitação.

Marçal Justen Filho¹ é claro em sopesar a "vantajosidade" da licitação em detrimento do rigorismo exacerbado; *verbis*:

"Pôde observar-se, durante esses anos de aplicação da Lei no 8.666, uma certa distorção do problema. A tutela à isonomia transformou-se em fim em si mesmo, olvidando-se que a maior vantagem para a Administração também se traduz em benefícios para todos os integrantes da comunidade. **Deve-se entender, portanto que a licitação não pode ser conceituada como um concurso realizado no interesse dos partícipes.** Dito de outro modo, **o interesse privado e egoístico de cada licitante não pode merecer relevo idêntico ao interesse público de obter um contrato vantajoso.** A afirmativa é extremamente perigosa, especialmente se isolada do contexto e das ressalvas que se seguem.

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o princípio da isonomia importia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo racional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.** Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas encontrados na atividade diária de seleção de propostas."

13. Como se vê, **o rigorismo exacerbado se traduz exatamente na negação da finalidade do processo licitatório!** A licitação deve ser vista como um sistema, analisando-se todos os elementos e documentos a fim de se identificar a proposta mais vantajosa e atender ao INTERESSE PÚBLICO! Não são meras formalidades irrelevantes que devem pautar o Administrador, como quer fazer crer a Recorrente no caso concreto!

14. Firmadas as balizadas acima, volve-se à petição protocolada, sobre a qual deve-se impugnar! Como dito alhures, alega a Recorrente, em síntese: a) o equivocado entendimento de que a apresentação do balanço intermediário supre a ausência do balanço do último exercício, alegando que o Edital não permitia a substituição do balanço por "*balançetes ou balanços provisórios*"; b) a inaceitabilidade de balanço intermediário que não comprova o patrimônio líquido exigido; e) o princípio da isonomia e a limitação à competitividade; e, d) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que se passa a impugnar.

IIIa) DA NÍTIDA POSSIBILIDADE DE SE APRESENTAR BALANÇO INTERMEDIÁRIO A COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA - DO ATENDIMENTO AOS DITAMES DO EDITAL E DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

15. Alega a Recorrente, em linhas grossas, que a apresentação do balanço intermediário não supre a ausência do balanço do último exercício e que é inaceitável o balanço intermediário que não comprova o patrimônio líquido exigido, tendo ocorrido violação aos princípios da isonomia da limitação à competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

16. De plano, devem ser rechaçados os argumentos de que a apresentação do balanço intermediário não supre a ausência do balanço do último exercício e que o balanço intermediário

não comprova o patrimônio líquido exigido, pois a ora Recorrida apresentou, juntamente com o balanço intermediário de 2020 o balanço fechado do ano de 2019, sendo que no balanço intermediário de 2020 o patrimônio líquido apresentado foi no valor de R\$ 1.233.969,62, ou seja, bem superior ao exigido no edital e que atende aos comandos do instrumento convocatório, conforme bem posto na r. decisão guerreada.

17.No que tange à possibilidade de se juntar balanço intermediário com a finalidade de complementar os demais documentos que demonstram a qualificação econômico financeira da Recorrida, os itens 11.2.4.4 e 11.5 "c" do Edital são cristalinos. Vejamos a disposição contida no 11.2.4.4:

"11.2.4.4. A licitante que apresentar resultado igual ou menor que 1 (um), no cálculo de quaisquer dos índices referidos na alínea 'a', ou menor que 1 (um), no cálculo do índice referido na alínea 'b', ambas do subitem 11.2.4.2, para ser considerada habilitada no quesito Qualificação Econômico Financeira deverá incluir no Invólucro no 1 comprovante de que possui patrimônio líquido mínimo de R\$ 878.915,98 (oitocentos e setenta e oito mil novecentos e quinze reais e noventa e oito centavos), correspondente a 10% do valor estimado da contratação."

Destacamos

18. Permitido pelo Edital a inclusão de comprovante de que possui o patrimônio líquido mínimo exigido no instrumento convocatório, a Recorrida acostou, juntamente ao balanço do exercício de 2019, o balanço intermediário de 2020, com os índices mínimos comprovados, tudo conforme permitido na Doutrina e Jurisprudência Pátrias. Nesse ponto, a r. decisão recorrida proferida pela CEL é irretocável, e aqui se utiliza como razões recursais; vejamos:

"2.7. Em relação à BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA, identificou-se que a licitante não atendia, em relação ao Balanço Patrimonial de 2019 :

2.7.1. item 11.2.4.2, alínea "a": índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente apresentando valor menor que um (0,93);

2.7.2. item 11.2.4.4: o Patrimônio Líquido apresentado, de R\$ 748.649,65 (setecentos e quarenta e oito mil e seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) não atende o valor mínimo de Patrimônio Líquido exigido no edital, de R\$ 878.915,98 (oitocentos e setenta e oito mil novecentos e quinze reais e noventa e oito centavos), correspondente a 10% do valor estimado da contratação.

2.8. No entanto, a licitante apresentou Balanço do primeiro semestre de 2020, registrado na junta comercial, em que o Patrimônio Líquido apresenta variação positiva, apresentando o valor de R\$ 1.233.969,62 (um milhão e duzentos e trinta e três mil e novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

2.9. Em leitura do Edital, extrai-se:

"b) balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação dos Documentos de Habilitação;"

2.10. Pesquisando sobre o assunto, encontrou-se o seguinte:

Acórdão TCU 2994/2016:

" (...) 13. Veja-se, não há vedação para a apresentação de balanços intermediários e não existem, portanto, motivos para a comissão licitante, de pronto, rechaçá-los. O procedimento correto seria a comissão cotejá-los para fins de qualificação econômico-financeira e avaliar se o estatuto social da empresa que deles se utilizou autorizava sua emissão, conforme dispõe a Lei 6.404/1976.

14. Assim, considerando ainda que a juntada do citado balanço intermediário se fez acompanhar de páginas, devidamente autenticadas, do livro diário da citada azienda, bem como que o estatuto social da representante – cláusula quarta - permitia a sua emissão, tenho por inadequado o procedimento adotado pela comissão permanente de licitação. (...)" **(grifo nosso)**

Acórdão TCU 484/2007-Plenário:

"(...)131. Embora suficientemente coerente a argumentação tecida, faz-se necessária a citação ao posicionamento de Marçal Justen Filho sobre o tema, já que, no exame deste caso concreto, interpretação equivocada poderia ser dada ao trecho ora transcrito:

"Não se admitem balancetes ou balanços provisórios - que seriam aqueles levantados extra-oficialmente ou para fins especiais. O motivo reside em que esses documentos não gozam da confiabilidade dos balanços de término de exercício. A diferença entre a correção monetária do balanço e o balanço provisório é clara. Com a correção monetária de balanço ocorre simples atualização monetária dos valores constantes no documento elaborado ao final do exercício. Retrata, portanto, a situação existente no último dia do exercício social. O balanço provisório funda-se na situação existente em um dado momento do exercício social, com previsão de que os dados serão posteriormente conciliados e consolidados.

Por outro lado, não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei.

(...)

Também não há empecilho à licitante fundar sua capacitação econômico-financeira em eventos ocorridos no curso do exercício, não refletidos em demonstrações financeiras anteriores.

Assim, suponha-se que a empresa em situação de alguma precariedade financeira tenha promovido aumento de capital mediante emissão de novas ações. Os novos recursos acarretaram sua capitalização. As demonstrações financeiras do exercício anterior podem conter dados insuficientes para satisfazer os requisitos do edital. É óbvio, porém, que evento superveniente alterou o panorama e deverá ser considerado pela Administração. Isso não é impedido pela vedação à apresentação de balanços provisórios. Quando promove elevação de capital, a nova situação contábil não se retrata em um "balanço provisório". A provisoriedade do balanço se caracteriza quando inexistir sua aprovação por ato formal da sociedade. É provisório o balanço destinado a ser confirmado posteriormente, o que importa implícita e inafastável ressalva a seus termos. Não será necessário aguardar o término do exercício para levantar novas demonstrações que nada mais farão do que retratar aquilo que já ocorrera definitivamente no âmbito da sociedade.(...)"

2.11. Destarte, esta Comissão Especial de Licitação decidiu, ao retornar-se o andamento da sessão, a promover diligência à licitante BR MAIS, solicitando que a referida empresa apresentasse declaração do contador de que o Balanço de 2020 apresentado trata-se de um balanço intermediário e não provisório e a emissão do mesmo está prevista do estatuto social da empresa, tendo sido dado o prazo de 18h do dia 04/11/2020 para o atendimento, conforme registrado na Ata da Sessão (2869572).

2.12. Registra-se que a diligência foi cumprida tempestivamente, consoante documento (2868305), constante do Processo (59000.024670/2020-16).

2.13. Assim, baseando-se nas decisões prévias do Tribunal de Contas da União - TCU sobre o tema e citadas acima, o fato do Balanço de 2020 atender a condição de estar registrado na junta comercial e haver a previsão de balanço intermediário no Contrato Social da licitante (Cláusula XI) e, que o valor de Patrimônio Líquido apresentado em 2020 - R\$ 1.233.969,62 (um milhão e duzentos e trinta e três mil e novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos) atende o disposto no item 11.2.4.4 do Edital, a licitante BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA está **habilitada**.

19. Com efeito, Eminent Julgador, levando-se em conta que o propósito maior da exigência de balanço patrimonial é verificar se a pessoa a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade para executar o contrato, torna-se inevitável perceber que, para tanto, é admitida a apresentação do balanço patrimonial intermediário para tal averiguação, sendo certo que tanto a Constituição da República no seu art. 37, inc. XXI, quanto a Lei n.º 8.666/93, em

seu art. 31 **não exigem que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31 da Lei 8666/93.** Nesse sentido e a Jurisprudência Pátria:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27. III E 31, 1, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. 1), para fins de habilitação. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. **Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.** A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.6. Recurso improvido.

(REsp 402 .711/SP, Rei. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 145)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Real JG Serviços Gerais interposto contra decisão que, nos autos de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora, ora agravante, pretende invalidar decisão que a excluiu do Pregão Eletrônico 13/2015, realizado pelo Ministério das Relações Exteriores, suspender a licitação e proibir a União de proceder à renovação do contrato ou a contratação de emergência para o objeto do certame, até a avaliação da qualificação financeira da autora com base no **balanço de 2015**. **O r. Juízo a quo assim decidiu, negando o pedido, ao entendimento de que o procedimento licitatório tramitou durante o transcurso do ano de 2015 e a expressão contida no edital do certame "último exercício social" somente poderia se referir ao exercício social do ano de 2014, por isso que a intenção da agravante de ver apreciada sua qualificação financeira com base no balanço de 2015 não merece guarida, uma vez que, embora reflita de forma mais atualizada a sua situação financeira, tal documentação não seria a mais correta a ser apreciada e sua aceitação ofenderia as normas editalícias, além de caracterizar abalo ao tratamento isonômico entre os licitantes.** Em seu recuso, narra a agravante, em síntese, que, embora tenha sido inicialmente declarada vencedora no certame, foi posteriormente excluída da licitação, após a apreciação dos recursos interpostos por outras licitantes, ao fundamento de que não teria apresentado os Índices econômico-financeiros exigidos no instrumento convocatório. Alega que sua exclusão do pregão acarretou um prejuízo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) anuais para a União, tendo em vista que sua proposta era de melhor preço e, em consequência, a mais vantajosa para o Poder Público. Sustenta que a decisão do pregoeiro seria desprovida de razoabilidade, uma vez que o edital exigia o Índice de Liquidez Corrente de 2 (dois), enquanto que a autora apresentou índice de 1,98 (um vírgula noventa e oito). Aduz, também, que sua liquidez corrente era de 2,04 (dois vírgula zero quatro), segundo o **balanço contábil de 2015**, razão por que a ocorrência de fatos supervenientes deveria ser levada em consideração na análise da proposta. **Requer, ao final, a antecipação da tutela recursal para que seja invalidada a decisão que a excluiu do certame, determinando-se o prosseguimento do Pregão 13/2015 do Ministério das Relações Exteriores**, e que seja proibida a renovação ou a contratação emergencial da licitante Presta Construtora e Serviços Gerais Ltda., até o julgamento final do processo. É o relatório.

Decido.

Em relação à qualificação econômico-financeira da licitante, assim dispunha o edital, no que importa aos autos: 8.5. Qualificação econômico-financeira : 8.5.1. (...) ; 8.5.2. **balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou **balanços** provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

8.5.2.1. (...); 8.5.3. comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG) igual ou superior a 1,5, Solvência Geral (SG) igual ou superior a 1 e Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 2, obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas : (destaquei) Não obstante a exigência contida no edital do certame de que a qualificação econômico-financeira da licitante deveria ser comprovada mediante a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (item 8.5.2), redação essa que, aliás, repete o texto do art. 31, I, da Lei 8.666/93, **há precedentes jurisprudenciais no sentido de que a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos.** Confira-se : DIREITO ADMINISTRATIVO . LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. 1. **As regras do edital de procedimento licitatório devem ser Interpretadas de modo que, sem causar prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.** 2. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93, art. 31) não obriga a Administração a exigir, para fins de habilitação, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, relativos ao último exercício social da empresa. 3. Apelação e Remessa Oficial desprovidas. (AMS 2002 .34.00.008521-0/DF , Rei. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (Conv.), Sexta Turma, 2810612006 DJP. 69) (...) (REsp 402711/SP , Rei. Ministro José Delgado, Primeira Turma , DJ 19/08/2002 p. 145)

No caso dos autos, a agravante comprovou a sua boa situação financeira, preenchendo os requisitos exigidos no item "qualificação econômico financeira", tanto que foi inicialmente considerada vencedora do certame, até a apreciação dos recursos apresentados por outras licitantes, quando o pregoeiro decidiu deferir os recursos interpostos em razão de a empresa não ter apresentado o "índice de Liquidez Corrente igual ou maior que 2", conforme item 8.5.3, em relação ao balanço patrimonial do ano de 2014 , cujo resultado final foi de 1,98 (um vírgula noventa e oito) . Ocorre que a agravante demonstrou , em janeiro/2016, com a conclusão do balanço financeiro do ano de 2015 , que seu Índice de Liquidez Corrente passou a ser de 2,04 (dois vírgula zero quatro) , ou seja, superior ao índice de 2 (dois) exigido no edital, conforme se vê à fl. 100 (dos autos digitais), **comprovando, portanto, que no ano de 2015 a sua saúde financeira melhorou passando, assim, a atender integralmente às exigências editalícias.** Sobre o tema, a doutrina abalizada de Marçal Justen Filho, interpretando o art. 31, I, da Lei 8.666/93 , indica que **é lícito à licitante demonstrar sua nova situação contábil no término do exercício, a fim de comprovar sua capacidade econômico-financeira atual para atender à licitação.** Confira-se: **3.7) Ajustes de avaliação patrimonial A vedação da substituição de balanço patrimonial, exigido pelo inc. I, por balanço provisório não se aplica com relação aos balanços intermediários. (...).** Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. **A apresentação do balanço intermediário poderá ser feita pelo licitante para demonstrar que a empresa possui capacidade econômica-financeira mais elevada que ela contida no balanço patrimonial anterior.** . (...) (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos , 16ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais , 2014, p. 632-633)

Verifica-se, portanto, que a agravante demonstrou sua **capacidade** econômico financeira de modo a ser considerada vencedora do certame de que se trata. **Ante o exposto, por vislumbrar plausibilidade jurídica na concessão da medida liminar**

postulada, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, nos termos do art 1.019, I, do CPC, para suspender os efeitos da decisão administrativa que inabilitou a agravante no Pregão Eletrônico 13/2015, do Ministério das Relações Exteriores, suspendendo, em consequência, a contratação da empresa posteriormente declarada vencedora do certame, até julgamento definitivo do presente agravo de instrumento ou até que seja proferida decisão final de mérito no processo de origem. Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao ilustre juízo de origem. Intimem-se as partes agravadas para, querendo, apresentarem resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se. Intime-se. Brasília, 10 de junho de 2016 ."
Destacamos

(TRF1, AI 0030473-42 .2016.4 .01.0000 , JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), e-DJF1 16/06/2016 PAG 1189.)

20. Como se vê, perfeitamente admitido pela Constituição, Legislação de regência, Doutrina e Jurisprudência a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pela apresentação de outros documentos, conforme determinam os itens 11.2.4.4 e 11.5 "c" do Edital, sendo certo que não existe **obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.**

21. Nesse ponto, irretocável a r. decisão da CEL, ora recorrida, pois é patente que a Recorrida, nos exatos lindes dos Precedentes do TCU sobre o tema, o fato de a Recorrida ter apresentado o Balanço fechado de 2019 e o Balanço intermediário de 2020, este que, por sua vez, **foi declarado pelo Contador e assinado conjuntamente pelo representante legal da empresa, registrado na junta comercial e com previsão de sua emissão no Contrato Social (Cláusula XI) estando, pois, inexoravelmente, revestido da forma de balanço intermediário,** onde o valor de Patrimônio Líquido apresentado em 2020 - R\$ 1.233.969,62 (um milhão e duzentos e trinte e três mil e novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos) atende o disposto no item 11.2.4.4 do Edital, a habilitação da Recorrida BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA é medida que se impõe!

22. Por fim, alega a Recorrente eventual violação aos princípios da isonomia da limitação à competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

23. Uma vez mais, não prospera o Recurso! O que fez a r. decisão da CEL, ao revés do que alega o Recorrente, foi observar, dar efetividade, validade aos referidos princípios, no afã de ampliar a competitividade do certame e buscar uma proposta mais vantajosa para a Administração, como sói há de ocorrer.

24. Colocando uma pá de cal sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça é uníssono no sentido de que se deve obtemperar o puro e simples rigorismo formal **quando atingida a finalidade da licitação,** haja vista ser o instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRE QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. **EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLOGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento do quadro fático-probatório da demanda, inviável em sede de recurso especial. Inteligência das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ.

2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame.

3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época

do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação.

4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei n.º 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a **isonomia** no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações.

5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias.

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes.

7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido."

Destacamos

(STJ, REsp 997.259/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 25/10/2010)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇOS. IMPETRAÇÃO QUE SE FUNDA EM PRETENSA INSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. **CONTRATO EM ANDAMENTO, COM DESEMPENHO SATISFATÓRIO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.**

1. Verificação de que a empresa vitoriosa na tomada de preços cumpriu integralmente o contrato, satisfazendo as obrigações adimplidas e, via de consequência, o interesse público, tendo-se passados mais de três anos desde a assinatura da avença, com a efetiva entrega dos equipamentos contratados, bem como a correta prestação de assistência técnica, refletindo, a situação, características de fato consumado.

2. Não é sensato, a essa altura, infligir prejuízo à recorrida, com fulcro em excessiva formalidade, ou mesmo, no rigor da lei, fazendo com que perca o tempo dedicado e o aproveitamento obtido. Tal acabaria por vulnerar o princípio da proporcionalidade esvaziando, per se, a pretensão aqui deduzida.

3. Argumentação da pretensão baseada em aspectos técnicos do edital, impróprios à estreiteza da via mandamental escolhida.

4. Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.

Recurso não provido." Destacamos

(STJ, RMS 12.210/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2002, DJ 18/03/2002, p. 174)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, **restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida."Destacamos

(STJ, DJ 07/10/2002, 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rei. Ministra LAURITA VAZ)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO- EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido. "Destacamos

(STJ, DJe 08/09/2010, 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rei. Ministro CASTRO MEIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando **os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.** 2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, **devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação.** 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada."

(DJES de 17/09/2010, 2ª Câmara Cível do TJ-ES: Remessa Ex-officio (REOAC) nº 2609002448-5, relator Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON)

25. Como se vê, no caso dos autos todos os precedentes acima do TCU e do STJ se aplicam perfeitamente à espécie, onde, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, a Inclita GEL, de ofício, promoveu diligência para verificação do balanço intermediário de 2020 registrado na

junta comercial - já apresentados no ato da habilitação -, momento no qual fora apresentada a declaração do Contabilista da empresa afirmando se tratar de balanço intermediário, o que fora recebido e aceito pela GEL, **validando-se e complementando-se os documentos anteriormente apresentados, tudo dentro da mais estrita legalidade!**

26. **Ora, o balanço declarado pelo Contador, assinado pelo representante legal da empresa, registrado na junta comercial e com previsão de sua emissão no Contrato Social é, pois, inexoravelmente, balanço intermediário**, fato que tornava até despcienda a declaração firmada pelo contabilista, mas a CEL, por cautela, a requereu a validar os documentos anteriormente apresentados!

27. **Exegese diversa, como quer fazer crer a Recorrente, é interpretar o instrumento da licitação da maneira mais pobre, literal, filológica, insuficiente para a realização da acurada interpretação do Direito e fazer do processo licitatório procedimento mecânico voltado ao atendimento gramatical da norma e aos anseios particulares e não volvido ao atingimento de sua finalidade precípua, qual seja: alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública!**

28. Trazendo as Fontes do Direito acima transcritas para o caso dos autos, não restam dúvidas sobre a total lisura e legalidade dos atos praticados pela I. Comissão Especial de Licitação em habilitar a Recorrida, não havendo se falar em violação aos Princípio da Isonomia, limitação da competitividade ou à vinculação ao instrumento convocatório!

29. Os apontamentos feitos pela Recorrente são de somenos importância se cotejados com a finalidade do processo licitatório, principalmente porque a ora Recorrida comprovou sua qualificação econômico-financeira por diversos outros documentos encartados em sua proposta, não sendo os argumentos levantados pela PARTNERS hábeis a **gerar a desclassificação ou inabilitação da BR MAIS, sob pena de se referendar o formalismo exacerbado.**

30. **O QUE PRETENDE A RECORRENTE É SOBREPOR, POR INTERMÉDIO DE EXCESSO DE FORMALISMO, SUA VONTADE PARTICULAR AO INTERESSE PÚBLICO, PRÁTICA VEDADA PELO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO.**

31. Forte nessas razões, não há falar em descumprimento ou violação ao Edital, pois tudo o que lá se exige fora comprovado pela Recorrida. De igual modo, não há se falar em violação ao Princípio da Isonomia, da limitação à competitividade ou da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que o processo licitatório foi conduzido em estrita observância a todos os preceitos Legais, Doutrinários e Jurisprudenciais (TCU e STJ) e na busca de atingir a real finalidade da do certame, **motivo pelo qual o Recurso intentado pela Recorrente deve ser integralmente indeferido!**

IV. DOS REQUERIMENTOS

32. Diante do exposto, a empresa Recorrida requer o **INDEFERIMENTO do Recurso** avariado Recorrente PARTNERS, a fim de que **seja MANTIDA a decisão proferida pela Ínclita Comissão Especial de Licitação**, haja vista que proferida em perfeita sintonia com a Constituição da República, Legislação de regência, Doutrina e Jurisprudência e com o espírito da Lei n.º 8.666/93, afastando rigorismos meramente formais.

¹Justen Filho, Marçal. *In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos* - 11Ed - São Paulo, Dialética, 2005, p. 43.

V – DA ANÁLISE DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

Em minuciosa avaliação dos recursos apresentados pelas empresas IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA e PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA e da Impugnações apresentadas pela empresa BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA, faz-se as seguintes considerações:

a) Quanto às alegações:

I - que a declaração apresentada em sede de diligência "*foi elaborada e assinada por profissional sem*

a qualificação técnica exigida pelo Conselho Federal de Contabilidade para elaborar referida análise";

II - que é "necessária a desconsideração do documento apresentado pela Licitante BR MAIS, em virtude do não atendimento às regras específicas editalícia" pois "tais documentações deveriam ter sido apresentadas em momento oportuno, junto aos demais documentos de habilitação";

Sobre as alegações, cabe esclarecer que, independente da realização de diligência, o Balanço apresentado trata-se de Balanço Intermediário tendo em vista cumprir as regras de estar assinado por contador, pelo representante legal da pessoa jurídica e devidamente autenticado pela junta comercial e tem previsão no Contrato Social da empresa, em sua cláusula XI - Do Exercício Social e Balanço:

"(...) balanços intermediários são documentos que espelham a real situação patrimonial na data do seu levantamento, assumem caráter definitivo, desde que assinados por contador, pelo representante legal da pessoa jurídica e devidamente lançados no Livro próprio autenticado pela Junta Comercial." ¹

"CLÁUSULA XI - DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO

(...) Também serão levantados Balanços Gerais intermediários mensais (...)"

III - que o balanço intermediário apresentado não supre a ausência do balanço do último exercício e não comprova o patrimônio líquido exigido;

V - "afrota também ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório".

Sobre as alegações, informa-se estarem superadas, considerando-se, ainda, a conclusão apresentada pela Consultoria Jurídica deste Ministério em consulta sobre o tema, consoante Parecer Jurídico n.º 00721/2020CONJUR-MDR/CGU/AGU (2943797, *in verbis*:

"Diante de todo o exposto, **conclui-se pela viabilidade jurídica da aceitação do balanço intermediário para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA no âmbito da Concorrência MDR nº 01/2020**, conforme decidido pela Comissão Especial de Licitação na Nota Técnica 2873990." (grifamos)

IV - de "afrota ao Princípio da Isonomia e o impedimento à Livre Participação";

Sobre as alegações, cabe apontar que a decisão de habilitação foi proferida considerando-se a ampliação da competitividade do certame e seguindo princípios como da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo.

¹ <https://jus.com.br/artigos/66234/possibilidade-de-apresentacao-de-balancos-intermediarios-para-comprovar-qualificacao-financeira-em-licitacoes>

VI – CONCLUSÃO

Na análise dos Recursos e Impugnações, a Comissão Especial de Licitação informa que as documentações apresentadas foram reanalisadas, visando esclarecer toda forma de dúvida suscitada. Entende-se que a licitante BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA atendeu aos requisitos de habilitação seguindo os preceitos da legislação vigente.

VII – DECISÃO

Diante do exposto, embora esta Comissão Especial de Licitação conheça do recurso interposto pelas recorrentes SIN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA e PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA em face da sua tempestividade, no mérito, nega-lhe provimento, e **mantém a decisão que habilitou** a empresa BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA na Concorrência 01/2020, pelo fato da mesma ter cumprido as regras previstas no Edital.

Por fim, em observância ao que dispõe o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, se faz subir o presente recurso ao Diretor de Administração para decisão final.

É a decisão.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

[assinatura eletrônica]

Paulo Augusto Souza Bandeira

Presidente da Comissão Especial de Licitação

[assinatura eletrônica]

Cristine Beatriz Neis

Presidente da Comissão Especial de Licitação, Substituta

[assinatura eletrônica]

Deniz Cesar Bez Batti

Membro da Comissão Especial de Licitação

[assinatura eletrônica]

Regina Helena da Cruz Garcia

Membro da Comissão Especial de Licitação

59000.006954/2020-21



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Augusto Souza Bandeira, Chefe de Divisão de Compras e Licitações**, em 18/12/2020, às 11:33, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Regina Helena da Cruz Garcia, Engenheiro(a) Agrônomo(a)**, em 18/12/2020, às 12:06, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Deniz Cesar Bez Batti, Assistente Técnico Administrativo**, em 18/12/2020, às 12:57, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Cristine Beatriz Neis, Chefe de Serviço de Licitações**, em 18/12/2020, às 13:43, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2917788** e o código CRC **B1DE2364**.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Diretoria de Administração

DECISÃO

Trata-se apresentação de recursos à Concorrência nº 01/2020, ocorrida no dia 03/11/2020, para contratação de serviços auxiliares, acessórios e instrumentais às atividades de assessoria de imprensa, planejamento de comunicação e relações públicas, envolvendo os serviços de assessoramento direto às autoridades do Órgão, atendimento às demandas, assessoria de imprensa, media training, auditoria de imagem, produção de conteúdo, fotografia, projetos gráficos e planejamento de eventos, por meio da contratação de empresa(s) especializada(s), de acordo com os produtos e especificações previstos, para atendimento às necessidades do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos (2777279).

Considerando a determinação constante no item 19.3 do Edital (2776912), **CONHEÇO** os recursos apresentados pelas empresas IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA e PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, e, pelos fundamentos contidos no Parecer Jurídico n.º 00721/2020CONJUR-MDR/CGU/AGU (2943797) e na Decisão SELIC SEI (2917788), os quais adoto como razão de decidir, **INDEFIRO**, no mérito, os pedidos, mantendo a decisão que habilitou a empresa BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA na referida Concorrência Pública.

À Coordenação-Geral de Suporte Logístico para prosseguimento.

[assinatura eletrônica]

ROMEU MENDES DO CARMO

Diretor de Administração

59000.006954/2020-21



Documento assinado eletronicamente por **Romeu Mendes do Carmo, Diretor(a) de Administração**, em 21/12/2020, às 11:10, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mi.gov.br>

[/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2954501** e o código CRC **E44B0173**.
